



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1608, DE 22 DE JULHO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 1603, de 07 de junho de 2021, do Executivo)

*DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DAS
CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE
ÁGUA BOA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as edificações existentes de uso residencial, não residencial e uso misto, localizadas exclusivamente dentro do perímetro urbano e área de expansão urbana, em desacordo com o Código de Obras e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, construídas irregularmente há mais de 05 (cinco) anos anteriores à data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único: Considera-se edificação de uso misto, a edificação constituída por dois ou mais usos distintos, sejam eles: residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços e institucional, situados em um mesmo imóvel.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

- I. **Construção Irregular:** aquela cuja licença foi expedida pelo Município, porém, executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- II. **Construção Clandestina:** obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;
- III. **Construção Clandestina Parcial:** aquela correspondente à ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do Município;
- IV. **Responsável pela Edificação:** qualquer pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou compromissário do terreno edificado ou possua mandato específico, por instrumento de procuração pública, para responder pelo proprietário ou compromissário do terreno edificado;
- V. **Taxa de Regularização:** compensação financeira ao Município, paga pelo beneficiário em razão da possibilidade de manter edificação em desacordo com as normas urbanísticas, em detrimento da qualidade urbana e ambiental da cidade;
- VI. **Alvará de Regularização:** documento expedido pelo departamento competente da Prefeitura que determina a regularidade da edificação;

Andréia Nogueira
Matrícula: 000019



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

VII. **Habite-se por Regularização**: documento expedido pelo departamento competente da Prefeitura por ocasião da conclusão da obra.

Art. 3º - Considerar-se-á existente a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas, cobertura executada, com esquadrias e instalações hidráulicas e elétricas concluídas até a data da presente publicação.

Art. 4º - Considerar-se-ão regularizadas as construções que atenderem o disposto nesta Lei, obtendo assim, o Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se de Regularização em caráter cumulativo.

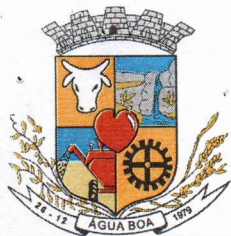
§ 1º - Aplica-se a essa lei as disposições constantes no artigo 247-A da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e outras providências.

§ 2º - As certidões a que se refere este artigo, não se aplicam as normas de acessibilidade previstas na NBR 9050, cabendo o ônus decorrente das adequações exclusivamente ao proprietário do imóvel.

Art. 5º - Tanto para as obras comerciais, quanto para industriais, para obtenção do "Habite-se" é necessária a apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - Serão passíveis de regularização pela presente lei, as construções Irregulares, Clandestinas e Clandestinas Parciais, que tenham sido executadas em desacordo com as leis municipais e que se amoldam aos seguintes casos:

- I. Que foram construídas, reformadas e/ou ampliadas clandestinamente em desacordo com as legislações vigentes e não possuem projeto de construção aprovado;
- II. Que foram construídas, reformadas e/ou ampliadas irregularmente, em desacordo com o projeto aprovado e que ferem a legislação vigente;
- III. Que não atenderem o recuo mínimo e os afastamentos laterais definidos em legislação, desde que não haja comprometimento da diretriz viária, definida na Legislação Municipal;
- IV. Que ultrapassem os Índices Urbanísticos (taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e índice de aproveitamento);
- V. Que estão localizadas em loteamentos regularizados pela municipalidade ou por particulares e cadastrados para fins fiscais;
- VI. Que apresentarem condições mínimas de segurança, habitabilidade e higiene;
- VII. Que a taxa de ocupação máxima para obras residenciais seja de 85% (oitenta e cinco); 100% (cem por cento) para obras comerciais e/ou industriais e de 90% (noventa por cento) para obras mistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

- VIII. Que a distância mínima das aberturas para as divisas seja de 60 cm (sessenta centímetros) livre, não podendo o beiral ser maior que 40cm (quarenta centímetros);
- IX. Que o muro de divisa tenha altura mínima superior à altura da abertura existente.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir as condições mínimas de estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e conformidade ao uso.

§ 2º - Será tolerada a manutenção de aberturas de portas, janelas e similares em paredes cuja distância aos limites lindeiros sejam inferiores a 1,50 metros, mediante declaração de anuência, assinada e com firma reconhecida, pelos proprietários dos respectivos imóveis confinantes, juntamente com documentação comprobatória de propriedade dos respectivos imóveis pelos mesmos, isentando o Município de qualquer responsabilização futura relativa ao direito de afastamento, ventilação e iluminação da edificação.

§ 3º - Quando a regularização tratar de projeção de pavimento sobre logradouro público, o proprietário do imóvel deverá firmar termo de compromisso com o Poder Público Municipal, pelo qual se compromete a demolir a parte edificada sobre o logradouro público, quando solicitado pelo Município, abstendo-se da indenização da parte da obra construída irregularmente, mesmo que paga.

§ 4º - Fica dispensado o recuo frontal para edificações residenciais.

Art. 7º - Não serão passíveis de regularização, para efeitos desta lei, as construções que:

- I. Estejam localizadas em áreas públicas ou privadas em condição de invasão ou irregularidade ou que avancem sobre imóveis de terceiros;
- II. Estejam localizadas em loteamentos clandestinos e/ou irregulares;
- III. Estejam localizadas nas faixas de domínio da linha de transmissão de energia de alta tensão e faixa de domínio de rodovias;
- IV. Estejam localizadas em faixas não edificáveis junto a rios, córregos, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, ZPPs (Zonas de Preservação Permanente), rodovias, ferrovias ou situadas em Áreas de Risco;
- V. Que não possuam o HABITE-SE junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, quando este for imprescindível para a respectiva obra.

Art. 8º - Dependerão de autorização junto aos órgãos competentes, assim como de sua viabilidade, aprovação de:

- I. Construções que possuem torres de telecomunicação, internet, entre outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

- II. Construções localizadas dentro das superfícies de aproximação, decolagem e transição de aeródromos.

Art. 9º - A regularização das edificações de que cuida esta Lei dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento do interessado junto a Secretaria de Administração e Planejamento endereçado ao Departamento de Engenharia, preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;
- II. Cópia simples e legível do CPF e RG do responsável pela edificação;
- III. Título de propriedade do imóvel, comprovado por intermédio da certidão de matrícula atualizada do imóvel ou cópia da escritura pública do imóvel, e se este não for o caso, cópia do contrato de compromisso de compra e venda, devendo este último ser acompanhado da matrícula do respectivo imóvel;
- IV. Comprovação do período de tempo da área construída que deverá ser anterior à data de publicação desta lei, tendo como exemplos a cópia do extrato do IPTU e cópia do histórico da imagem do terreno via satélite (Google Earth);
- V. Espelho do carnê de IPTU atual e Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Municipal;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT com Laudo Técnico de Regularização da Obra, qualificação do requerente e localização da construção irregular, informando ainda as condições da edificação quanto à higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade, conforme Anexo I;
- VII. Relatório Fotográfico (Anexo II), contendo no mínimo cinco (5) fotos coloridas da edificação, mostrando os recuos, afastamento do imóvel, apresentando quando possível, as desconformidades com a lei de uso e ocupação do solo e o máximo de informações úteis à análise do processo tomadas, no máximo 30 (trinta) dias antes de protocolado o requerimento para regularização;
- VIII. Projeto arquitetônico da edificação, constando:
 - a) Planta de Situação;
 - b) Planta de Localização constando, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote, cota da fossa e sumidouro que devem estar dentro do lote;
 - c) Planta baixa de todos os pavimentos da edificação, com a indicação das áreas em condições irregulares, de forma clara e destacada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

- d) Dois (02) cortes no mínimo, sendo um transversal e outro longitudinal, e havendo necessidade, será requerido mais 02 (dois) cortes para compreensão do projeto. A escala mínima deverá ser 1:100;
 - e) No selo de identificação de cada prancha conforme Código de Obra do município.
 - f) Para edificações que não sejam unifamiliares, o requerente deverá apresentar Protocolo referente a apresentação dos Projetos de Prevenção Contra Incêndio ao Corpo de Bombeiros;
 - g) Indicar o tipo de área permeável (material = grama, brita, terra), em caso de blocos, considerar apenas 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade.
- IX. declaração de conformidade do atendimento aos padrões de acessibilidade, se for o caso.

Parágrafo Único: Para as edificações que foram construídas, reformadas e/ou ampliadas irregularmente em desacordo com o projeto aprovado, deverá também ser anexado o Alvará de Construção e o Projeto Arquitetônico anteriormente aprovados.

Art. 10 - A regularização das edificações somente será possível quando apresentadas graficamente em sua totalidade no lote, não podendo ocorrer apresentação gráfica parcial das edificações.

Parágrafo Único: Para os casos em que o imóvel possua construção parcial regularizada, através de Alvará anterior, esta construção deverá ser informada no Projeto Arquitetônico, inclusive informando o número do Alvará de Construção e anexando o Projeto Arquitetônico anteriormente aprovado.

Art. 11 - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento Básico (IAB), Taxa de Ocupação, ou ainda, que não atendam os recuos mínimos estabelecidos, poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de **TAXA DE REGULARIZAÇÃO**, que será calculada de acordo com o valor venal do metro quadrado da área construída.

Art. 12 - O pagamento da Taxa de Regularização, a que se refere o artigo, deverá ser efetuado em cota única, cujo o valor não será inferior a 5,00 (cinco) UPFs - Unidade Padrão Fiscal do Município.

- I. Poderá ser requerida isenção total Taxa de Regularização, Alvará e Habite-se quando a edificação a ser regularizada;
- II. atender simultaneamente às seguintes condições:
 - a) ser o único imóvel e moradia do proprietário, comprovada por Certidão de Inexistência de Imóveis extraída no CRI de Água Boa – MT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

- b) possuir área total construída igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados);
- c) comprovar renda mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- d) comprovar inscrição no CAD ÚNICO.

Art. 13 - Ocorrendo inexatidões sanáveis na documentação do pleito, o departamento responsável da Prefeitura expedirá notificação, dando ciência das falhas ou complementações necessárias, identificadas ao autor do projeto e ao requerente da autorização ou licença, para que façam as correções pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - O atendimento à notificação poderá ser prorrogado uma única vez por mais 30 (trinta) dias corridos, mediante solicitação formalmente expressa pelo interessado antes do término do prazo inicial.

§ 2º - Caso haja necessidade de retificação dos projetos, deverão ser apresentadas novas vias com as correções, não sendo aceitos quaisquer tipos de reparações nas vias já incorporadas ao processo.

Art. 14 - Não atendidas às exigências da notificação, o processo será encaminhado para julgamento final, a cargo do Departamento responsável que realizou a análise, e poderão ser indeferidos quando:

- I. não atendidas as exigências da notificação;
- II. apresentar incorreções insanáveis;
- III. o pedido for incompatível ou não atender às disposições legais.

§ 1º - O despacho de indeferimento deve ser motivado, com indicação dos dispositivos legais contrariados ou exigências não atendidas.

§ 2º - Da decisão que indeferir o pedido, o requerente ou o autor do projeto terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso, devidamente fundamentado.

§ 3º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, e neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do recurso pela autoridade superior, podendo ser ouvidos outros departamentos municipais para auxílio e parecer à decisão final.

§ 4º - Após negado o recurso, o processo administrativo será arquivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º - No caso de alteração do projeto indeferido e arquivado, desejando o interessado manter a pretensão de regularizar o empreendimento, o mesmo deverá protocolar novo pedido com a documentação legalmente exigida e o recolhimento das taxas de expediente correspondentes.

§ 6º - Não será garantido direito adquirido em processos indeferidos, devendo os novos protocolos ser submetidos à legislação vigente à época do novo protocolo.

Art. 15 - Aprovado o projeto de regularização, o Alvará de Regularização será expedido pelo departamento competente da Prefeitura, acompanhado da guia de recolhimento para o pagamento da Taxa de Regularização.

Art. 16 - Os imóveis cujas edificações forem regularizadas pela presente lei e obtiverem Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se de Regularização não poderão ser beneficiadas por qualquer outra lei ou ato do Poder Executivo que dispuser sobre Construção Irregular, Regularização Fundiária e Alvarás de Construção e Certidão de Habite-se em caráter excepcional ou similar.

Parágrafo Único: Caberá ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento, solicitar ao Departamento de Tributos, a gravação no Cadastro Imobiliário do beneficiado da Regularização prevista nesta lei.

Art. 17 - É facultado ao técnico responsável pela elaboração do projeto suscitar dúvidas sobre a presente lei junto a órgãos ou secretarias deste município para emissão do Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se.

Art. 18 - Fica o Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento autorizado a aprovar sob seus critérios a regularização das edificações irregulares ou clandestinas.

§ 1º - Os projetos e os documentos serão protocolados por meio físico, se de outra forma não dispuser o Departamento responsável.

§ 2º - Após a aprovação e a quitação dos devidos tributos, o responsável técnico ou proprietário poderão protocolar, junto à Prefeitura, as vias físicas do projeto para que se registre o carimbo de aprovado nas peças gráficas e memorial.

Art. 19 - Fica criada a Comissão de Regularização de Construções Irregulares, composta pela Secretaria de Planejamento e Secretaria de Administração, que será autorizada a avaliar os casos excepcionais, cuja aprovação ou não da edificação será estabelecida de acordo com os critérios da Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 20 - Não serão amparadas pela presente lei, as construções irregulares em andamento, as embargadas pelo Município que não atendam o Código de Obras e ainda aquelas que foram edificadas há menos de 05 (cinco) anos contados da data da publicação desta lei.

Art. 21 - Os proprietários e/ou responsáveis pelas construções irregulares não abrangidas por esta lei, serão notificados a promoverem com as adequações necessárias à regularização do imóvel.

Art. 22 - Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração Municipal o direito de exercitar seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa de seus proprietários de legalizá-las ou, ainda, quando a situação peculiar de cada caso não admitir a regularização.

Art. 23 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal naquilo que lhe couber.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, aos 22 de julho de 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO GARÇAS/
ARAGUAIA - CISRGA**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 044/2021, DE 22 DE JULHO DE 2021

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 044/2021

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças/Araguaia, através da Secretária Executiva a Sra. Virginia Patrícia Santos Rocha de Oliveira, nomeada pela Resolução Nº 011/2018, em cumprimento aos princípios Constitucionais da Publicidade e Ampla Divulgação, ao texto legal do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes à espécie. Torna público para conhecimento dos interessados o seguinte ato:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**CONTRATO Nº 071/2021**

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO GARÇAS/ARAGUAIA-CISRGA.

CONTRATADO: A.P. SALAMONI.

OBJETO: " Credenciamento de Pessoa Jurídica na Área da Saúde, de natureza pública ou privada, para prestação de serviços em CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS, EXAMES DE DIAGNÓSTICO EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E SERVIÇOS DE APOIO, SERVIÇOS HOSPITALARES E PEQUENOS PROCEDIMENTO CIRÚRGICOS".

VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais);

VIGÊNCIA: 22/07/2021 a 31/12/2021

CONTRATO Nº 072/2021

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO GARÇAS/ARAGUAIA-CISRGA.

CONTRATADO: T. DE OLIVEIRA SOUZA EIRELI.

OBJETO: " Credenciamento de Pessoa Jurídica na Área da Saúde, de natureza pública ou privada, para prestação de serviços em CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS, EXAMES DE DIAGNÓSTICO EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E SERVIÇOS DE APOIO, SERVIÇOS HOSPITALARES E PEQUENOS PROCEDIMENTO CIRÚRGICOS".

VALOR GLOBAL: R\$ 7.000,00 (Sete mil reais);

VIGÊNCIA: 22/07/2021 a 31/12/2021

Certifico que o ato discriminado no presente Edital encontra-se à disposição no CISRGA, a partir da data de sua assinatura, no horário de expediente.

Barra do Garças-MT, 22 de Julho de 2021.

Virginia Patrícia S.R de Oliveira

Secretária Executiva – CISRGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL**EXTRATO DE CONTRATO N. 034/2021**

EXTRATO DE CONTRATO N. 034/2021

CONTRATO N: 034/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ACORIZAL/MT

CONTRATADA: PLANETALL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI – ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA LOCAÇÃO DE 01 CAMINHÃO COMPACTADOR COLETOR DE LIXO, TOCO, CAIXA COM CAPACIDADE PARA 13 METROS CÚBICOS, SENDO MANUTENÇÃO, COMBUSTÍVEL E CONDUTOR A CARGO DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL-MT.

VALOR: R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais)

DATA DE ASSINATURA: 21/07/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**AVISO DE REABERTURA DE PRAZO****TOMADA DE PREÇO Nº. 006/2021.**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, torna público e para conhecimento de quem possa interessar, que a licitação na Modalidade Tomada de Preço 006/2021, regida pela Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com data de abertura prevista para o dia 22/07/2021 foi: DESERTA.

Comunica ainda a REABERTURA do prazo para apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preço, a realizar-se em:

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Escola Indígena no perímetro rural do Município de Água Boa-MT, conforme anexos do Edital e Planilhas de Engenharia.

Data: 10/08/2021.

Horário: 8h30min.

Horário de Brasília.

O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Água Boa MT, no horário das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min horas, no site da prefeitura, www.aguaboa.mt.gov.br, no e através do e-mail licitacao@aguaboa.mt.gov.br.

Água Boa - MT, 22 de julho de 2021.

Tânia Maria Riboli Reichert

Presidente da Comissão de Licitação

**ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1608, DE 22 DE JULHO DE 2021.**

(Projeto de Lei nº 1603, de 07 de junho de 2021, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as edificações existentes de uso residencial, não residencial e uso misto, localizadas exclusivamente dentro do perímetro urbano e área de expansão urbana, em desacordo com o Código de Obras e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, construídas irregularmente há mais de 05 (cinco) anos anteriores à data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único: Considera-se edificação de uso misto, a edificação constituída por dois ou mais usos distintos, sejam eles: residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços e institucional, situados em um mesmo imóvel.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I. **Construção Irregular:** aquela cuja licença foi expedida pelo Município, porém, executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado; II. **Construção Clandestina:** obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença; III. **Construção Clandestina Parcial:** aquela correspondente à ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do Município; IV. **Responsável pela Edificação:** qualquer pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou compromissário do terreno edificado ou possua mandato específico, por instrumento de procaução pública, para responder pelo proprietário ou compromissário do

terreno edificado; V. **Taxa de Regularização**: compensação financeira ao Município, paga pelo beneficiário em razão da possibilidade de manter edificação em desacordo com as normas urbanísticas, em detrimento da qualidade urbana e ambiental da cidade; VI. **Alvará de Regularização**: documento expedido pelo departamento competente da Prefeitura que determina a regularidade da edificação; VII. **Habite-se por Regularização**: documento expedido pelo departamento competente da Prefeitura por ocasião da conclusão da obra.

Art. 3º - Considerar-se-á existente a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas, cobertura executada, com esquadrias e instalações hidráulicas e elétricas concluídas até a data da presente publicação.

Art. 4º - Considerar-se-ão regularizadas as construções que atenderem o disposto nesta Lei, obtendo assim, o Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se de Regularização em caráter cumulativo.

§ 1º - Aplica-se a essa lei as disposições constantes no artigo 247-A da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e outras providências.

§ 2º - As certidões a que se refere este artigo, não se aplicam as normas de acessibilidade previstas na NBR 9050, cabendo o ônus decorrente das adequações exclusivamente ao proprietário do imóvel.

Art. 5º - Tanto para as obras comerciais, quanto para industriais, para obtenção do "Habite-se" é necessária a apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - Serão passíveis de regularização pela presente lei, as construções Irregulares, Clandestinas e Clandestinas Parciais, que tenham sido executadas em desacordo com as leis municipais e que se amoldam aos seguintes casos:

I. Que foram construídas, reformadas e/ou ampliadas clandestinamente em desacordo com as legislações vigentes e não possuem projeto de construção aprovado; II. Que foram construídas, reformadas e/ou ampliadas irregularmente, em desacordo com o projeto aprovado e que ferem a legislação vigente; III. Que não atenderem o recuo mínimo e os afastamentos laterais definidos em legislação, desde que não haja comprometimento da diretriz viária, definida na Legislação Municipal; IV. Que ultrapassarem os Índices Urbanísticos (taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e índice de aproveitamento); V. Que estão localizadas em loteamentos regularizados pela municipalidade ou por particulares e cadastrados para fins fiscais; VI. Que apresentarem condições mínimas de segurança, habitabilidade e higiene; VII. Que a taxa de ocupação máxima para obras residenciais seja de 85% (oitenta e cinco); 100% (cem por cento) para obras comerciais e/ou industriais e de 90% (noventa por cento) para obras mistas; VIII. Que a distância mínima das aberturas para as divisas seja de 60 cm (sessenta centímetros) livre, não podendo o beiral ser maior que 40cm (quarenta centímetros); IX. Que o muro de divisa tenha altura mínima superior à altura da abertura existente.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir as condições mínimas de estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e conformidade ao uso.

§ 2º - Será tolerada a manutenção de aberturas de portas, janelas e similares em paredes cuja distância aos limites lindeiros sejam inferiores a 1,50 metros, mediante declaração de anuência, assinada e com firma reconhecida, pelos proprietários dos respectivos imóveis confinantes, juntamente com documentação comprobatória de propriedade dos respectivos imóveis pelos mesmos, isentando o Município de qualquer responsabilização futura relativa ao direito de afastamento, ventilação e iluminação da edificação.

§ 3º - Quando a regularização tratar de projeção de pavimento sobre logradouro público, o proprietário do imóvel deverá firmar termo de compromisso com o Poder Público Municipal, pelo qual se compromete a demolir

a parte edificada sobre o logradouro público, quando solicitado pelo Município, abstendo-se da indenização da parte da obra construída irregularmente, mesmo que paga.

§ 4º - Fica dispensado o recuo frontal para edificações residenciais.

Art. 7º - Não serão passíveis de regularização, para efeitos desta lei, as construções que:

I. Estejam localizadas em áreas públicas ou privadas em condição de invasão ou irregularidade ou que avancem sobre imóveis de terceiros; II. Estejam localizadas em loteamentos clandestinos e/ou irregulares; III. Estejam localizadas nas faixas de domínio da linha de transmissão de energia de alta tensão e faixa de domínio de rodovias; IV. Estejam localizadas em faixas não edificáveis junto a rios, córregos, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, ZPPs (Zonas de Preservação Permanente), rodovias, ferrovias ou situadas em Áreas de Risco; V. Que não possuam o HABITE-SE junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, quando este for imprescindível para a respectiva obra.

Art. 8º - Dependirão de autorização junto aos órgãos competentes, assim como de sua viabilidade, aprovação de:

I. Construções que possuam torres de telecomunicação, internet, entre outros; II. Construções localizadas dentro das superfícies de aproximação, decolagem e transição de aeródromos.

Art. 9º - A regularização das edificações de que cuida esta Lei dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I. Requerimento do interessado junto a Secretaria de Administração e Planejamento endereçado ao Departamento de Engenharia, preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver; II. Cópia simples e legível do CPF e RG do responsável pela edificação; III. Título de propriedade do imóvel, comprovado por intermédio da certidão de matrícula atualizada do imóvel ou cópia da escritura pública do imóvel, e se este não for o caso, cópia do contrato de compromisso de compra e venda, devendo este último ser acompanhado da matrícula do respectivo imóvel; IV. Comprovação do período de tempo da área construída que deverá ser anterior à data de publicação desta lei, tendo como exemplos a cópia do extrato do IPTU e cópia do histórico da imagem do terreno via satélite (Google Earth); V. Espelho do carnê de IPTU atual e Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Municipal; VI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT com Laudo Técnico de Regularização da Obra, qualificação do requerente e localização da construção irregular, informando ainda as condições da edificação quanto à higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade, conforme Anexo I; VII. Relatório Fotográfico (Anexo II), contendo no mínimo cinco (5) fotos coloridas da edificação, mostrando os recuos, afastamento do imóvel, apresentando quando possível, as desconformidades com a lei de uso e ocupação do solo e o máximo de informações úteis à análise do processo tomadas, no máximo 30 (trinta) dias antes de protocolado o requerimento para regularização; VIII. Projeto arquitetônico da edificação, constando: a) Planta de Situação; b) Planta de Locação constando, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote, cota da fossa e sumidouro que devem estar dentro do lote; c) Planta baixa de todos os pavimentos da edificação, com a indicação das áreas em condições irregulares, de forma clara e destacada; d) Dois (02) cortes no mínimo, sendo um transversal e outro longitudinal, e havendo necessidade, será requerido mais 02 (dois) cortes para compreensão do projeto. A escala mínima deverá ser 1:100; e) No selo de identificação de cada prancha conforme Código de Obra do município. f) Para edificações que não sejam unifamiliares, o requerente deverá apresentar Protocolo referente a apresentação dos Projetos de Prevenção Contra Incêndio ao Corpo de Bombeiros; g) In-

dicar o tipo de área permeável (material = grama, brita, terra), em caso de blocos, considerar apenas 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade. IX. declaração de conformidade do atendimento aos padrões de acessibilidade, se for o caso.

Parágrafo Único: Para as edificações que foram construídas, reformadas e/ou ampliadas irregularmente em desacordo com o projeto aprovado, deverá também ser anexado o Alvará de Construção e o Projeto Arquitetônico anteriormente aprovados.

Art. 10 - A regularização das edificações somente será possível quando apresentadas graficamente em sua totalidade no lote, não podendo ocorrer apresentação gráfica parcial das edificações.

Parágrafo Único: Para os casos em que o imóvel possua construção parcial regularizada, através de Alvará anterior, esta construção deverá ser informada no Projeto Arquitetônico, inclusive informando o número do Alvará de Construção e anexando o Projeto Arquitetônico anteriormente aprovado.

Art. 11 - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento Básico(IAB), Taxa de Ocupação, ou ainda, que não atendam os recuos mínimos estabelecidos, poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de **TAXA DE REGULARIZAÇÃO**, que será calculada de acordo com o valor venal do metro quadrado da área construída.

Art. 12 - O pagamento da Taxa de Regularização, a que se refere o artigo, deverá ser efetuado em cota única, cujo o valor não será inferior a 5,00 (cinco) UPFs - Unidade Padrão Fiscal do Município.

I. Poderá ser requerida isenção total Taxa de Regularização, Alvará e Habite-se quando a edificação a ser regularizada; II. atender simultaneamente às seguintes condições: a) ser o único imóvel e moradia do proprietário, comprovada por Certidão de Inexistência de Imóveis extraída no CRI de Água Boa – MT; b) possuir área total construída igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados); c) comprovar renda mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos; d) comprovar inscrição no CAD ÚNICO.

Art. 13 - Ocorrendo inexatidões sanáveis na documentação do pleito, o departamento responsável da Prefeitura expedirá notificação, dando ciência das falhas ou complementações necessárias, identificadas ao autor do projeto e ao requerente da autorização ou licença, para que façam as correções pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - O atendimento à notificação poderá ser prorrogado uma única vez por mais 30 (trinta) dias corridos, mediante solicitação formalmente expressa pelo interessado antes do término do prazo inicial.

§ 2º - Caso haja necessidade de retificação dos projetos, deverão ser apresentadas novas vias com as correções, não sendo aceitos quaisquer tipos de reparações nas vias já incorporadas ao processo.

Art. 14 - Não atendidas às exigências da notificação, o processo será encaminhado para julgamento final, a cargo do Departamento responsável que realizou a análise, e poderão ser indeferidos quando:

I. não atendidas as exigências da notificação; II. apresentar incorreções insanáveis; III. o pedido for incompatível ou não atender às disposições legais.

§ 1º - O despacho de indeferimento deve ser motivado, com indicação dos dispositivos legais contrariados ou exigências não atendidas.

§ 2º - Da decisão que indeferir o pedido, o requerente ou o autor do projeto terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso, devidamente fundamentado.

§ 3º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, e neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo

de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do recurso pela autoridade superior, podendo ser ouvidos outros departamentos municipais para auxílio e parecer à decisão final.

§ 4º - Após negado o recurso, o processo administrativo será arquivado.

§ 5º - No caso de alteração do projeto indeferido e arquivado, desejando o interessado manter a pretensão de regularizar o empreendimento, o mesmo deverá protocolar novo pedido com a documentação legalmente exigida e o recolhimento das taxas de expediente correspondentes.

§ 6º - Não será garantido direito adquirido em processos indeferidos, devendo os novos protocolos ser submetidos à legislação vigente à época do novo protocolo.

Art. 15 - Aprovado o projeto de regularização, o Alvará de Regularização será expedido pelo departamento competente da Prefeitura, acompanhado da guia de recolhimento para o pagamento da Taxa de Regularização.

Art. 16 - Os imóveis cujas edificações forem regularizadas pela presente lei e obtiverem Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se de Regularização não poderão ser beneficiadas por qualquer outra lei ou ato do Poder Executivo que dispuser sobre Construção Irregular, Regularização Fundiária e Alvarás de Construção e Certidão de Habite-se em caráter excepcional ou similar.

Parágrafo Único: Caberá ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento, solicitar ao Departamento de Tributos, a gravação no Cadastro Imobiliário do beneficiado da Regularização prevista nesta lei.

Art. 17 - É facultado ao técnico responsável pela elaboração do projeto suscitar dúvidas sobre a presente lei junto a órgãos ou secretarias deste município para emissão do Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se.

Art. 18 - Fica o Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento autorizado a aprovar sob seus critérios a regularização das edificações irregulares ou clandestinas.

§ 1º - Os projetos e os documentos serão protocolados por meio físico, se de outra forma não dispuser o Departamento responsável.

§ 2º - Após a aprovação e a quitação dos devidos tributos, o responsável técnico ou proprietário poderão protocolar, junto à Prefeitura, as vias físicas do projeto para que se registre o carimbo de aprovado nas peças gráficas e memorial.

Art. 19 - Fica criada a Comissão de Regularização de Construções Irregulares, composta pela Secretaria de Planejamento e Secretaria de Administração, que será autorizada a avaliar os casos excepcionais, cuja aprovação ou não da edificação será estabelecida de acordo com os critérios da Comissão.

Art. 20 - Não serão amparadas pela presente lei, as construções irregulares em andamento, as embargadas pelo Município que não atendam o Código de Obras e ainda aquelas que foram edificadas há menos de 05 (cinco) anos contados da data da publicação desta lei.

Art. 21 - Os proprietários e/ou responsáveis pelas construções irregulares não abrangidas por esta lei, serão notificados a promoverem com as adequações necessárias à regularização do imóvel.

Art. 22 - Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração Municipal o direito de exercer seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa de seus proprietários de legalizá-las ou, ainda, quando a situação peculiar de cada caso não admitir a regularização.

Art. 23 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal naquilo que lhe couber.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, aos 22 de julho de 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1609, DE 22 DE JULHO DE 2021.**

(Projeto de Lei nº 1607, de 17 de junho de 2021, do Executivo)

"DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO TRECHO DA ESTRADA MUNICIPAL EM VIA URBANA, DANDO CONTINUIDADE DO PROLONGAMENTO DA AVENIDA JOSÉ LARRI ABREU PEREIRA (Emenda Modificativa nº 003/2021)."

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o perímetro da "Estrada Municipal" com **Início**: UTM 373714.0505 - 8444084.3576, **Fim**: UTM 372518.9748 - 8444066.9514, com extensão de 1215,00 METROS em via de mãos duplas dando continuidade ao prolongamento da Avenida José Lari Abreu Pereira, a caixa viária estará situada dentro das faixas de domínio (conforme lei municipal 16/83) e obedecerá as dimensões da Avenida José Lari Abreu Pereira adaptando-se as legislações vigentes. (Emenda Modificativa n 004/2021).

Art. 2º - Para a execução da presente Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias próprias do Tesouro Municipal, ficando o Poder Executivo a estabelecer acordos e/ou convênios que assim se fizerem necessários.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Boa - MT, em 22 de julho de 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA MUNICIPAL Nº 491, DE 21 DE JULHO DE 2021.**

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE PREGOEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, considerando o que lhe faculta o Art. 80, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º – EXONERAR O Sr. **MARCOS DA SILVA**, portadora do RG nº 1154249-7 SJ/MT, devidamente inscrito no CPF sob nº 822.933.921-04, do cargo de Provimento em Comissão de **PREGOEIRO**, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, a parti da data 31 de julho de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com data de sua publicação, revogando efeitos contrários.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT, AOS 21 DE JULHO DE 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Água Boa-MT, em 21 de julho de 2021.

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA MUNICIPAL Nº 489, DE 14 DE JULHO DE 2021.**

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE GERENTE DE OFICINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, considerando o que lhe faculta o Art. 80, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º – EXONERAR O Sr. **JOSE BRUNO DOS REIS**, portadora do RG nº 16639545 SSP/MT devidamente inscrito no CPF sob nº 009.690.181-00, do cargo de **GERENTE DE OFICINA**, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, a parti da data 14/07/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com data de sua publicação, revogando efeitos contrários.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT, AOS 14 DE JULHO DE 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Água Boa-MT, em 14 de julho de 2021.

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

GEOBRAS**TERMO ADITIVO Nº. 005/2021 AO CONTRATO Nº. 198/2020.**

TERMO ADITIVO Nº. 005/2021 ao Contrato nº. 198/2020 que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/PREFEITURA MUNICIPAL** – Estado de Mato Grosso, e a empresa **LIMA ENGENHARIA LTDA EPP**, devidamente já qualificadas no Contrato Originário.

PROCESSO: 142/2020

LICITAÇÃO: PP 042/2020

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT

OBJETO: Prorrogação de Prazo da Execução referente ao Projeto do Reservatório Metálico e Prorrogação da Vigência Contratual.

NOVA VIGÊNCIA DE EXECUÇÃO: 19/01/2022

NOVA VIGÊNCIA CONTRATUAL: 19/01/2022

DATA: 21/07/2021.

Mariano Kolankiewicz Filho

Prefeito Municipal

**ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1610, DE 22 DE JULHO DE 2021.**

(Projeto de Lei nº 1608, de 29 de junho de 2021, do Executivo)